



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 18733/18**

***Administração Estadual. Secretaria de Estado da Educação.  
Denúncia. Improcedência. Comunicação à autoridade denunciante.***

## **ACÓRDÃO AC1 – TC 01658/21**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de **DENÚNCIA** formalizada em face de **decisão judicial transitada em julgado** perante o **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 000095-79.2018.5.13.0012**, que **condenou o Estado da Paraíba** a restituir salários retidos de servidora estadual pro tempore, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, indenizar por assédio moral e determinou o envio de cópia da petição inicial, do termo de audiência, da sentença e do acórdão para esta Corte de Contas para conhecimento e adoção de providências que entender necessárias.
2. Em **relatório inicial**, fls. 35/39, a **Unidade Técnica**:
  - 2.1. Informou que os fatos merecem a apuração dos Órgãos de Fiscalização e Controle, externo e interno, primeiramente, porque restou comprovado prejuízo ao erário em decorrência da mencionada Reclamação Trabalhista, com a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 8.000,00**. Em segundo lugar, a alegação de assédio à servidora é incompatível com as garantias fundamentais destinadas aos trabalhadores, previstas na Constituição Federal, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana, situação que deve ser coibida em todas esferas, sobretudo, no âmbito da administração pública
  - 2.2. Concluiu que eventual falha ou ilícito funcional que tenha dado azo à Reclamação Trabalhista, por dolo ou culpa, deve ser apurada pela SEE através de procedimento administrativo, com o envio do relatório final para esta Corte (art. 74, §1º da CF), no prazo de 90 (noventa) dias.
3. Efetuada a **citação**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 50/52, que verificou a **instauração de procedimento administrativo para a apuração dos fatos** e sugeriu ao **Relator** a emissão de decisão monocrática determinando o **sobrestamento deste processo** pelo **prazo de 120** (cento e vinte) **dias**, com notificação do Gestor da referida decisão, aguardando o envio de cópia do Relatório Final da Comissão Processante e da decisão da administração, após a conclusão do **Processo Administrativo nº 0009604-1/2019**.
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 76/80, **acompanhou integralmente o entendimento técnico**.
5. O **Relator** emitiu, então, a **Decisão Singular DS1 TC 0001/20**, na qual determinou:
  - 5.1. O sobrestamento do presente processo na Secretaria da Primeira Câmara, a contar da publicação da presente decisão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com vistas a aguardar o envio de cópia do Relatório Final da Comissão Processante e da decisão da administração da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, após conclusão do Processo Administrativo nº 0009604-1/2019
  - 5.2. Dê-se conhecimento ao atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba da presente decisão, para adoção das providências cabíveis, sob pena de reflexos negativos nas suas prestações de contas anuais dos exercícios de 2019 e seguintes, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais danos que venham a ser apurados por esta Corte de Contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.3. À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Damiano Ramos Cavalcanti, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e anexar cópia do inteiro teor desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da citada Secretaria, do exercício 2019 e 2020, este último a ser formalizado.
6. O **prazo assinado** transcorreu **sem manifestação da autoridade responsável**.
7. O **MPjTC** emitiu cota de fls. 114/116, na qual solicitou o retorno dos autos à **Auditoria**, para elaboração de relatório conclusivo.
8. A **Unidade Técnica**, em relatório de fls. 114/116, sugeriu a **renovação da intimação** ao Gestor para **envio de cópia do Relatório Final da Comissão Processante** e da **decisão da administração** referente ao **Processo Administrativo nº 0009604-1/2019, conforme determinou a Decisão Singular DS1 TC 0001/20**.
9. Efetuadas **novas intimações**, houve apresentação de **defesas**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 210/213), que concluiu ter o Gestor tomado as providências que lhe cabiam diante dos fatos denunciados, atendendo ao que foi determinado por meio de decisão desta **Corte de Contas**. Tendo em vista que a **comissão processante não identificou conduta delituosa, concluiu pela improcedência da denúncia, sugerindo o arquivamento dos autos**. Sugeriu, ainda, a expedição de ofício ao **Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região** acompanhado dos documentos que instruíram este processo, comunicando a decisão desta **Corte de Contas**.
10. Mais uma vez instado a se manifestar, o **MPjTC** (fls. 216/221) **acompanhou integralmente o posicionamento técnico**, acrescentando, apenas, a sugestão de **recomendações** ao gestor para evitar a reincidência das falhas.
11. Em face das **conclusões técnicas**, o **Relator** fez incluir o processo na pauta da presente sessão, **dispensadas as notificações de praxe**.
12. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O **presente processo de denúncia** originou-se de representação formulada pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, informando sobre fatos debatidos nos autos do **Processo Judicial Eletrônico 0000095-79.2018.5.13.0012**, a fim de que este **Tribunal de Contas**, ciente do assunto, **adotasse as medidas cabíveis na sua esfera de competência**. Em apertada síntese, a matéria diz respeito a **reclamação trabalhista que gerou indenização devida pelo Estado a servidora, além de denúncia de assédio moral**. O gestor foi orientado pela **unidade técnica** a abrir **processo administrativo** a fim de apurar os fatos que geraram a reclamação trabalhista e assim o fez. O **Relator**, por seu turno, **sobrestou a andamento da presente denúncia até a conclusão do processo administrativo instaurado**, a fim de obter o panorama completo do assunto. **Finalizada a apuração no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, não restaram evidenciadas falhas que configurassem condutas delituosas**, como informa a cópia do processo administrativo (fls. 125/192). O fato impõe a declaração de **improcedência da denúncia**, sob os aspectos referentes à atividade fiscalizatória desta Corte.

**Voto**, portanto, no sentido de que esta Corte:

1. **JULGUE IMPROCEDENTE** a presente **denúncia**;
2. **ENCAMINHE CÓPIA DOS AUTOS** ao **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, para conhecimento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **DETERMINAR À AUDITORIA** para que nas **contas do Governo do Estado, exercício 2022**, verifique quantos aos **pró-tempos**:
- Número dos pró-tempos nos últimos 10 anos, registrando por cada ano;
  - Verificar se os respectivos atos de contratação dos pró-tempos em atividade nos últimos 10 anos foram publicados no Diário Oficial do Estado, conforme exigência do Art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba;
  - Fazer batimento das substituições nos últimos 10 anos destes contratos, registrando por cada ano;
  - Verificar a legalidade das contratações dos pró-tempos.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18733/18, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:*

***I.1. JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia;***

***II.2. ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento;***

***III.3. DETERMINAR À AUDITORIA para que nas contas do Governo do Estado, exercício 2022, verifique quantos aos pró-tempos:***

- Número dos pró-tempos nos últimos 10 anos, registrando por cada ano;***
- Verificar se os respectivos atos de contratação dos pró-tempos em atividade nos últimos 10 anos foram publicados no Diário Oficial do Estado, conforme exigência do Art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba;***
- Fazer batimento das substituições nos últimos 10 anos destes contratos, registrando por cada ano;***
- Verificar a legalidade das contratações dos pró-tempos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 18 de novembro de 2021.*

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO